



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Saliento que, com base nas normas regimentais, o conselheiro presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade do recurso ora apreciado.

Compulsando os autos, denota-se que a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida. Assim, passo a analisar o seu mérito.

O recorrente visa excluir ou reduzir a multa de 11 UPFs/MT que lhe foi imposta em face da ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (EB-05 CONTROLE INTERNO GRAVE).

Para tanto, argumenta que o controle existia, mesmo que de forma incompleta. Acrescenta que esta Corte de Contas em exercícios anteriores nunca alertou o órgão que o controle dos custos de manutenção dos veículos estava sendo feita de forma ineficiente e sequer narrou tal fato como irregularidade. Portanto, considerando a ausência de má-fé na sua conduta, entende que essas circunstâncias são suficientes para o deferimento da sua pretensão.

Contra-argumentando essas explicações, a equipe técnica esclarece que apesar da defesa alegar nesta fase que sempre manteve o controle dos custos de manutenção de veículos, no momento da auditoria o próprio recorrente informou aos auditores que o controle era realizado por membro da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer.

Em relação aos documentos enviados desde a primeira defesa pelo recorrente para comprovar que havia o controle, torna-se oportuno destacar que a equipe técnica responsável pelas contas não os aceitou, pois a planilha de custo de manutenção de veículos somente foi elaborada após o apontamento da irregularidade.

Ademais, conforme muito bem pontuado pela Secex da 1ª relatoria, a planilha encaminhada contém informações genérica e não contém informações suficientes para comprovar a existência de um controle efetivo sobre os custos de manutenção dos veículos.

Quanto ao pedido de redução da multa, entendo que a classificação da sanção como “grave” e o patamar mínimo (11 UPF-MT) estão adequados e, por consequência, não merecem ser modificados.

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial e VOTO pelo não **provimento** do Recurso Ordinário, devendo-se manter inalterado o Acórdão recorrido.

É como voto.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.